



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



LEI Nº 816/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

Ementa: Institui o Programa CNH Cidadã no âmbito do Município de Pilar e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pilar, o Programa CNH Cidadã, destinado a formação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – família: a unidade nuclear composta por 1 ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio;

II – família de baixa renda, sem prejuízo do disposto no inciso I:

a) aquela com renda familiar mensal per capita de **até 1/4 do salário mínimo (ou metade)**;

b) a que possua renda familiar mensal de **até 2 salários mínimos**;

III – domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, excluídos do cálculo aqueles percebidos de outros programas sociais governamentais;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º São princípios do Programa CNH Cidadã:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I – promoção de oportunidades de trabalho e ascensão social por meio da Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II – geração de oportunidades e renda por meio do incentivo ao exercício de atividades econômicas;

III – diminuição da desigualdade social;

IV – incentivo aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – profissionalização e capacitação como atendimento das necessidades atuais do mercado de trabalho;

VI – inclusão social e produtiva no mercado de trabalho;

VII – viabilização de formas de participação, ocupação e convívio na sociedade, por meio da mobilidade;

VIII – redução das infrações de trânsito relativas à direção por inabilitados.



**CAPÍTULO III
DO OBJETO**

Art. 4º O Programa CNH Cidadã tem como objetivo garantir o acesso gratuito das pessoas de baixa renda à obtenção:

I – da primeira CNH nas categorias A ou B;

II – de adição das categorias A ou B na CNH;

III – de alteração para as categorias C, D ou E na CNH;

IV – de renovação da CNH;

V – da CNH definitiva.

Art. 5º O acesso gratuito de que trata o art. 4º é assegurado por dispensa de pagamento de despesas:

I – relativas aos exames de aptidão física, mental e psicológica e toxicológico, quando exigido;

II – de obtenção da CNH, inclusão ou alteração de categoria;

III – de emissão da CNH;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

IV – relativas à realização dos cursos teórico-técnicos e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular, quando exigido;

V – inerentes à realização de provas teóricas e práticas;

VI – que se façam necessárias para obtenção da habilitação para condução de veículos;

VII – relativas à renovação da CNH.



CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA CNH

Art. 6º O candidato a ser beneficiado pelo Programa CNH Cidadã deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter idade acima de 18 anos de idade na data do requerimento;

II – estar inscrito, como titular ou dependente, no CadÚnico e portar Número de Identificação Social – NIS;

III – saber ler e escrever;

IV – ser domiciliado no Município de Pilar há pelo menos 2 anos, demonstrando através de comprovante de residência ou, na ausência deste, declaração para comprovação de domicílio, que poderá ser averiguado por agente público competente;

V – demonstrar que a utilização da CNH está vinculada ao exercício de atividade que garanta o sustento de sua família;

VI – não ter sofrido, nos últimos 12 meses que antecedam à inscrição no Programa CNH Cidadã, penalidades decorrentes de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou não ser reincidente, nos últimos 12 meses, em infração média;

VII – possuir inscrição no CPF e carteira de identidade ou equivalente.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 7º A concessão dos benefícios do Programa CNH Cidadã previstos nesta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



– Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

§ 1º O candidato com inaptidão temporária ou encaminhado à Junta Médica Especial, bem como o candidato que solicite perícia em junta médica ou psicológica em grau de recurso, pode refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Registro Nacional de Condutores Habilitados – Renach.

§ 2º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular pode refazê-los sem ônus uma única vez, até o encerramento do serviço no Renach.

§ 3º O candidato que abandone o processo após a realização de qualquer exame ou que não o conclua no prazo de 12 meses fica impedido de participar do Programa CNH Cidadã pelo prazo de 2 anos.

Art. 8º Os encargos financeiros oriundos do Programa CNH Cidadã serão suportados pelo Município de Pilar, por meio de orçamento e rubrica próprios.

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Condutores serão remunerados pelos serviços prestados aos/às beneficiários/as do Programa após a devida comprovação da prestação do serviço.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor previstos na Lei federal nº 9.503, de 1997, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH, respeitados o decurso dos prazos previstos no ordenamento jurídico.

Art. 10. O número de benefícios concedidos é fixado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR



Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 25 de novembro de 2021.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 816/2021, de 25 de novembro de 2021, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 25 de novembro de 2021.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração